

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI N°5.995, DE 2009**

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se parágrafo 3º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterada pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 49...

(...)

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam a produtos e serviços financeiros.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei estabelece que, ao exercitar o direito de arrependimento, o consumidor poderá optar pela devolução imediata dos valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados, ou pela obtenção de crédito correspondente aos valores pagos, a ser utilizado posteriormente.

Ao alterar a Lei nº 8.078, de 1990, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, aí estão

incluídos os serviços financeiros, pois o projeto não faz qualquer distinção entre eles. Ocorre que pela redação original, não se delimita as condições em que um consumidor que obtiver crédito junto a alguma instituição financeira ou similar e desistir da operação.

A inserção do §3º ao art. 49 do CDC, objetiva aperfeiçoar o texto proposto pelo Legislador, uma vez que produtos e serviços financeiros não podem ser simplesmente devolvidos sem que o consumidor arque com eventuais despesas oriundas da sua utilização durante certo período de tempo.

Neste sentido, cumpre esclarecer que produtos e serviços financeiros devem ser reembolsados à Instituição Financeira com o devido acréscimo de juros, taxas, tributos e demais encargos constantes do contrato, incidentes desde a data da efetiva contratação até a data do vencimento, da liquidação antecipada ou da rescisão do contrato. Isto porque, enquanto o produto do financiamento (dinheiro) ficou em poder do cliente este o utilizou e se remunerou, não se apresentando lícito dele se utilizar e não remunerar o credor. O tomador dos recursos não pode fazer um “giro” por alguns dias com o dinheiro do credor, “arrepender-se” e devolver simplesmente o capital. Isso caracteriza um enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**